



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600035-82.2024.6.21.0160 - Recurso Eleitoral

Procedência: 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: NERVERA SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA.
(ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA.)

Recorrido: SEBASTIAO DE ARAUJO MELO
COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA EXIBIÇÃO DOS CÓDIGOS-FONTE DOS SOFTWARES APLICADOS. ELEIÇÕES 2024. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, OU, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NERVERA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por pesquisa eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE e SEBASTIAO DE ARAUJO MELO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato a Prefeito eleito em Porto Alegre¹, que objetivava a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral protocolizada sob o nº RS-03151/2024.

De acordo com a sentença, **embora o pedido de vedação da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RS-03151/2024 tenha sido indeferido**, foi acolhido apenas o pedido dos autores da representação no sentido de que sejam **exibidos ao juízo os códigos-fonte dos softwares aplicados para assegurar a necessária auditoria dos dados da referida pesquisa, prevista no § 8º do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE.** (ID 45767574)

Inconformada, a recorrente aponta que “a pesquisa foi divulgada no dia em que estava apta, conforme registro no PesqEle”; e sustenta que: a) “**a irregularidade da pesquisa foi rechaçada pelo próprio magistrado prolator do *decisum***”; b) “**nesse sentido, não há a necessidade de exibição dos códigos-fonte dos softwares aplicados nas pesquisas**, para que os dados sejam rigorosamente auditados”; c) os “**códigos-fonte dos softwares utilizados na pesquisa, para a seleção de entrevistados ou na qualificação dos resultados**” gozam de “**proteção CONSTITUCIONAL da livre iniciativa, da propriedade inventiva e do exercício do trabalho com proteção à concorrência desleal**”. (ID 45767580 - *g.n*)

Após, com contrarrazões (ID 45767588), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

1

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e620:uf=rs:mu=88013:ufbu=rs:mubu=88013:tipo=3/resultados>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia acerca da auditoria dos dados em relação a pesquisa eleitoral realizada.

No entanto, encerrados os atos de campanha eleitoral, não subsiste mais efeito prático que possa ser extraído do presente recurso, porquanto não há mais utilidade na divulgação ou qualquer outra questão atinente à pesquisa neste momento.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. PESQUISA ELEITORAL. TRANSCURSO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Pedido de tutela cautelar antecipada visando suspender pesquisa eleitoral em que se **sustenta a existência de irregularidades metodológicas que impactariam na margem de erro da pesquisa, afetando sua validade.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. **A questão em discussão consiste em verificar a perda superveniente do objeto do pedido de tutela cautelar antecipada, considerando o transcurso das eleições municipais de 2024 e a consequente falta de interesse processual.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Com o transcurso das eleições municipais de 2024, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da tutela pleiteada no presente recurso.

3.2. A ausência de interesse de agir impõe a extinção do processo, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Extinção sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: "**Com o encerramento do período eleitoral, pedidos cautelares relacionados a pesquisas eleitorais perdem o objeto, configurando falta de interesse processual e resultando na extinção do processo sem resolução de mérito**".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, inc. VI.

(TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº060042717, Acórdão, Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/10/2024 -g.n.)

Nesse contexto, diante da perda superveniente do interesse recursal, resta **prejudicado o recurso**, motivo pelo qual, com base no art. 932, III, do CPC, **não merece conhecimento**.

Caso não seja esse o entendimento, no **mérito**, em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, merece ser **mantida a sentença** pelos seus próprios fundamentos.

O Juízo de primeiro grau tratou de afastar as alegações dos representantes e, como consequência, **possibilitou a divulgação da pesquisa eleitoral**. Todavia, *data venia*, determinou aos representados a obrigação de fazer ora impugnada ainda que, em tese, **constatada a regularidade da pesquisa**, a fim de possibilitar auditoria a partir da exibição dos códigos-fonte dos softwares aplicados (ID 45767574), *in verbis*:

Aliás, como demonstrado na peça de defesa, **o instituto Atlasintel realiza pesquisa em vários outros municípios de diferentes estados, utilizando a mesma metodologia aqui questionada**.

A indicação da área física do trabalho a ser realizado, prevista no art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2º, IV da Resolução 23.600/2019 do TSE, diz respeito à área de abrangência da pesquisa, como alegado na contestação que, no caso, foram os eleitores de Porto Alegre, não havendo necessidade de que os entrevistadores estejam fisicamente presentes no local.

Tocante à ponderação territorial, no questionário digital empregado havia lista dos bairros a serem preenchidos pelos entrevistados, sendo possível acessar e verificar os dados informados.

Em relação ao status eleitoral do entrevistado, eventual indagação se o entrevistado compõe ou não o eleitorado de Porto Alegre não impediria que algum entrevistado, eleitor em outro município, mas residente em Porto Alegre, eventualmente respondesse à pesquisa, o que mitiga a relevância da indagação.

Daí porque, com base nestas considerações, **tenho que o pedido de vedação da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RS-03151/2024, não comporta acolhimento.**

Por outro lado, **para assegurar a necessária auditoria dos dados da referida pesquisa, prevista no § 8º do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, acolho o pedido dos autores da representação no sentido de que sejam exibidos ao juízo os códigos-fonte dos softwares aplicados,** seja em relação à seleção dos entrevistados, sejam em relação à qualificação dos resultados.

Nessa toada, não se afigura razoável impedir a Justiça Eleitoral de auditar os códigos fontes dos softwares, a fim de verificar a lisura da pesquisa realizada.

Com efeito, a disponibilização dos dados dos códigos à Justiça Eleitoral garante a transparência necessária a todo o procedimento realizado. Ademais, não há qualquer inviolabilidade no atendimento da determinação judicial.

Nesse contexto, não exige reparos a sentença recorrida, mormente em homenagem a ampla transparência eleitoral, na qual as pesquisas de intenção de voto se destacam como elemento essencial de informação de utilidade pública, e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por isso, sujeitas ao crivo social e que se sobrepõe ao interesse particular da alegada inviolabilidade de dados.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM